DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4270/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2757/2018
PROTOCOLO	: 1892280
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SILVIO FIGUEIREDO BRITES
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 3/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 2/2018
CONTRATADO	: MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE POLTRONAS PARA O AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
VALOR INICIAL	: R$ 77.220,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 2/2018 e da formalização da **Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018**, emitida pelo Município de Terenos em favor da empresa MR Comércio de Móveis LTDA- EPP.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18924/2018** (pç. 31, fls. 152-158), nos seguintes termos:

> a) Regularidade com ressalva do processo licitatório Convite nº 2/2018 e da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 3/2018, emitida pelo Município de Terenos (CNPJ Nº 03.501.582/0001-88), em favor da empresa MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- EPP (CNPJ Nº 03.842.600/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20050/2019** (pç. 32, fls. 159-162), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 2/2018 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da ordem de Execução nº 3/2018 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, o Sr. Silvio Figueiredo Brites (Presidente da Câmara Municipal de Terenos, à época dos fatos, INT- 9906/2018, pç. 24, fl. 142) foi devidamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O gestor se manifestou aos autos em resposta (pç. 29 e 30, fls. 147-151), apresentando documentos e justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2018 e da formalização da **Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018** nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 2/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a data da divulgação do Convite em 19/1/18 a 20/1/18 (pç. 29, fl. 148) foi posterior a data da licitação em 12/1/18 (pç. 17, fls. 131-132), não cumprindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a divulgação e o certame, invertendo os prazos dispostos em Lei, portanto, neste contexto, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2018 está em desconformidade com o inciso IV do § 2º do art. 21, cc. § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 3/2018

A Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 62 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), não entendendo neste caso, que a irregularidade do procedimento licitatório macule o substitutivo contratual, por não se tratar de nulidade do procedimento licitatório.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 2/201** realizado entre o Município de Município de Terenos e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda. - EPP**,** em razão da divulgação do Convite ter sido posterior à data da licitação, invertendo os prazos dispostos em Lei, estando em desconformidade com o inciso IV do § 2º do art. 21, cc. § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018** emitida pelo Município de Terenos em favor da empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda.- EPP**;**

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Silvio Figueiredo Brites**, Presidente da Câmara Municipal de Terenos, à época dos fatos, CPF: 171.466.821-53, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS